



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005330-74.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante JULIO CESAR INACIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005330-74.2024.8.26.0533

Apelante: Julio Cesar Inacio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.872

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO e 330, INCISO IV, do CPC C/C ART. 485, INCISO I, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOTADAMENTE DA PETIÇÃO INICIAL APTA E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO ACOLHIDO. CAUSA DE PEDIR DESCRITA ADEQUADAMENTE. ACIDENTE DE TRABALHO INDICADO DE FORMA INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE PROVAS DOS FATOS EM EXAME. SENTENÇA REFORMADA.

1. Diante da lacuna fática e intimado a emendar a petição inicial, para indicar: a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, tudo isto em PEÇA ÚNICA, **o Juízo entendeu que o autor não se desincumbiu de seu mister, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, vez que não competiria ao juiz pinçar e reunir os fatos e alegações deduzidos nos autos para criar uma petição inicial.**

2. No entanto, a exordial contempla os requisitos necessários para o prosseguimento da ação. O autor descreve a existência de moléstia (fratura do quarto dedo mão direita), decorrente de acidente de trabalho típico, com redução da capacidade laborativa para a função como alimentador de linha de produção em fábrica de banheiras.

3. Diante disso, mostrando-se compreensível a pretensão almejada e incorreto o indeferimento da petição inicial. Extinção afastada para determinar o regular prosseguimento do feito.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JÚLIO CÉSAR INÁCIO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Eliete de Fátima Guarnieri*, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação

acidentária promovida pelo autor contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV, ambos do CPC, c/c o art. 485, inciso I, do CPC, indeferindo a petição inicial, sob o fundamento de descumprimento da determinação de emenda à inicial, vez que o autor não apresentou as informações necessárias em “peça única”, tendo em vista que não competiria ao juiz pinçar e reunir os fatos e alegações deduzidos nos autos para criar uma petição inicial (fls. 49/50).

Apela **o autor** arguindo a necessidade de reforma da r. sentença, para que seja declarada a sua nulidade, com determinação de regular instrução processual. Aduz que a sentença indeferiu a petição inicial por considerar que não estava devidamente instruída, com fundamento genérico no art. 129-A da Lei nº 8.213/91. Todavia afirma que demonstrou a ocorrência do acidente de trabalho no dia 15/8/2023, que gerou abertura da CAT e o recebimento de benefício acidentário entre 21/11/2023 e 18/2/2024 (NB 646.571.371-7), apresentando redução da capacidade laborativa para a função de alimentador de linha de produção em fábrica de banheiras. Requer seja afastada a extinção do feito, sem resolução do mérito, com o regular prosseguimento da ação, pois estão presentes todos os documentos necessários, assim como a exposição dos fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos (fls.53/56).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.60).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de alimentador de linha de produção (em fábrica de banheiras), sofreu acidente de trabalho em 15/8/2023, com fratura do quarto dedo da mão direita (CID10 S62.3), apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fls.17/18)

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 21/11/2023 e 18/2/2024, em razão da moléstia discutida nos autos (fl.39).

Pois bem. De acordo com a narração dos fatos, **verifica-se a incorreção na r. decisão de indeferimento da petição inicial.**

Com efeito, para o processamento da ação acidentária é mister que a exordial traga, de forma inequívoca, a especificação da causa de pedir, com a exposição dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, apresentando a relação com o trabalho (acidente/doença ocupacional) e o dano a impor o prejuízo laboral, o que à evidência, está fartamente demonstrado no caso em apreço.

Da análise da emenda à petição inicial, verifica-se:

“D. Magistrado informa, que a inicial deve ser retificada com base no art. 129-A da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, na exordial, a parte autora demonstrou a ocorrência de um grave acidente de trabalho no dia 15/08/2023, vindo a sofrer fratura do quarto metatarso mão direita (CID10 S62.3), que gerou recebimento do benefício de auxílio-doença (NB646.571.371-7) de 21/11/2023 até 18/02/202, mesmo que permaneça redução da capacidade laborativa para a função como alimentador de linha de produção em fábrica de banheiras.

Houve, ainda, inércia pela parte ré conquanto sua incumbência legal, qual seja, de converter o referido benefício previdenciário em auxílio-acidente, após a cessação deste. E, em relação ao interesse de agir, eis o posicionamento do TRF 4ª Região, conforme trecho do acórdão abaixo:

(...)

Ademais, a lesão decorrente do acidente (fratura do quarto metatarso mão direita -CID10 S62.3-), gera ao requerente limitação corporal e sintoma de dor para sua atividade laboral, que torna inconsistente o laudo administrativo, conforme restará comprovado por perícia médica a ser designada nos autos.

Em suma, tais ferimentos - as fraturas supracitadas -, impõem ao autor um quadro clínico significativo. As lesões, mesmo que mínimas, comprometem sua mobilidade e habilidade motoras necessárias para o exercício eficiente da profissão de eletricitista. Afinal, tal incapacidade não apenas impacta diretamente em suas atividades profissionais, mas também eleva o risco de

agravamento de seu quadro clínico.

Não obstante, não há ação ajuizada anteriormente e, diante da péssima condição do SUS, infelizmente, não há exames ou laudos médicos atuais, e, portanto, a extensão dos danos (incluído nexo de causalidade e inconsistência da perícia do INSS) somente poderá ser aferida por perícia médica.

Os documentos informados na decisão também estão colacionados aos autos, a saber: a) comprovante de endereço atualizado (Fl. 16); b) cópia legível do RG e do CPF (Fl. 8,9-15); c) instrumento de procuração autêntico e assinado (Fl. 6).

O valor da causa (R\$ 12.296,00) não foi impugnado pelo INSS. Vale ressaltar que a parte autora não se opõe ao juízo 100% digital.

Logo, diante do exposto, REQUER, respeitosamente, a citação da parte ré para que, querendo, apresente defesa e justifique a cessação do benefício previdenciário, cuja extensão dos danos somente poderá ser aferida por perícia médica (com especialista em traumatologia e ortopedia).

Diante do teor expresso dos supracitados apontamentos, verifica-se que o autor cumpriu a contento a determinação contida no art. 129-A da Lei nº 8.213/91, não apresentando a exordial defeito ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito da ação proposta.

Ademais, a determinação de providência da emenda “EM PEÇA ÚNICA” foi cumprida, não havendo necessidade de se “pinçar e reunir os fatos e alegações deduzidos nos autos para criar uma petição inicial”, vez que o autor apresentou as informações necessárias à exposição dos fatos e aos fundamentos jurídicos do pedido. O mais, é matéria de mérito, e deverá ser analisado em momento oportuno.

Destarte, impositiva a **reforma da r. sentença** de extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que a exordial apresenta os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do segurado, para reformar a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

RICHARD PAE KIM

Relator